DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3931/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14676/2014
PROTOCOLO	: 1532987
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2014
EMPRESA	: ODILON DE OLIVEIRA REZENDE – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, QUE SERÃO TRANSPORTADOS ATÉ A ESCOLA OITO DE DEZEMBRO (MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE), DURANTE OS DIAS LETIVOS DO ANO DE 2014, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, OBSERVADAS AS DEMAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO.
VALOR INICIAL	: R$ 41.183,31
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar, de alunos da zona rural do Município de Nova Alvorada do Sul, que serão transportados até a Escola Oito de Dezembro (Município de Campo Grande), durante os dias letivos do ano de 2014, conforme calendário escolar, observadas as demais condições do Contrato, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1033/2015** (pç. 26, fl. 219), acostada ao presente processo.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 2431/2021** (pç. 60, fls. 444-449), nos seguintes termos:

a) a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 60/2014, encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

b) a execução financeira do Contrato n. 60/2014 se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3324/2021** (pç. 61, fls. 450-451), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e sua Execução Contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS

O Termo Aditivo n. 1/2015 teve por objeto o acréscimo do valor de R$ 62.400,80 (sessenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta centavos) ao instrumento público de contrato original e a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 200 (duzentos) dias, com início em 5/2/2015 e término em 18/12/2015, conforme previsto em suas cláusulas terceira e quarta (pç. 54, fls. 428-429).

O Termo Aditivo n. 2/2015 teve por objeto o acréscimo do valor de R$ 62.400,80 (sessenta e dois mil quatrocentos reais e oitenta centavos) ao instrumento público de contrato original e a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 200 (duzentos) dias, com início em 5/2/2016 e término em 18/12/2016, conforme previsto em suas cláusulas quinta e sexta (pç. 54, fls. 432-433).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 60, fls. 447-448):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 41.183,31
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (1 T.A + 2 T.A)	R$ 124.801,60
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.AS)	R$ 165.984,91
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 185.329,16
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - 34.936,38
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 150.392,78
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 150.392,78
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 150.392,78

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 60/2014, (pç. 43, fl. 334), Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME, bem como a sua execução financeira**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS